



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 446, DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008 (nº 7.507/2010, naquela Casa) que altera o § 2º, inclui o § 2º-A e revoga o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte. (Ensino de artes nas escolas de educação básica)

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2008.

Ao apresentar o PLS nº 185, de 2008, o Senador Cristovam Buarque propunha a determinação de exibição de filmes nacionais nas escolas como parte das atividades complementares ao currículo regular. Para tanto, inseria § 6º no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional. Ademais, estabelecia que a nova atividade deveria ser integrada à proposta pedagógica da escola e perfazer pelo menos duas horas por mês.

Aprovada no Senado e enviada à Câmara dos Deputados (CD), a proposição foi ali apreciada nas Comissões de Educação e Cultura (CEC), onde foi acolhida na forma de substitutivo, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde a emenda da CEC foi ratificada, com aprimoramentos.

A redação dada à proposição na CD promoveu a alteração por meio da modificação do § 2º do art. 26 e pelo acréscimo de um § 2º-A a este dispositivo. No § 2º são arroladas, em quatro incisos, as artes a terem tratamento

prioritário nos currículos. No § 2º-A, dispõe-se que, no estudo de artes audiovisuais, dar-se-á preferência à exibição e à análise de filmes nacionais. Dado o novo arranjo do art. 26, o SCD propõe a revogação do § 6º vigente, que também trata do assunto e cujo conteúdo é incorporado na nova redação dada ao § 2º.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão está legitimada a opinar sobre diretrizes e bases da educação brasileira. Daí a pertinência da apreciação a que ora se procede.

Na manifestação em relação ao PLS original, em 25 de maio de 2010, a CE manteve, com melhoria de técnica legislativa, a preocupação do autor de formar público para o cinema nacional. Assim, o PLS foi aqui aprovado com a determinação da sistemática de exibição de audiovisuais nacionais, de modo a ocuparem pelo menos duas horas por mês nas atividades letivas das escolas.

Com o intento de imprimir exequibilidade à proposição no âmbito dos sistemas de ensino, a modificação efetuada pela CD contemplou a preocupação com outras artes relevantes. Com efeito, os deputados mantiveram a premência da produção cinematográfica nacional, porém sem o detalhamento de carga horária e sistemática de exibição.

É importante consignar a candência dos temas curriculares afeitos às artes. Não por acaso, desde o início da discussão presente matéria no Congresso Nacional, o dispositivo da LDB dedicado ao tratamento das artes nos currículos passou por diversas modificações. Ainda em 2008, a Lei nº 11.769, de 18 de agosto daquele ano, incluiu § 6º no art. 26 da LDB, para conferir à música a condição de *conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular* previsto no § 2º do citado dispositivo. Em 2010, por força da Lei nº 12.287, de 13 de julho, o mencionado § 2º recebeu nova redação, mediante a qual se buscou atribuir maior ênfase às expressões regionais no ensino da arte, nos seguintes termos:

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Particularmente, consideramos impróprio e desnecessário o esforço do Parlamento de exaurir no § 2º todas as formas de artes passíveis de estudos e difusão em nossas escolas. Esse tipo de medida pode redundar no arrolamento de tipologias questionáveis como arte – caso do *design* incluído no SCD – ou no fechamento a novas formas de expressão da arte. De toda maneira, com a oferta de um rol exemplificativo, a medida pode ajudar na escolha das escolas, tendo em mente a disponibilidade de recursos locais e o interesse do alunado.

Por fim, cumpre assinalar a adequação da redação oferecida pela Câmara dos Deputados, com o que, a nosso juízo, a matéria logrou maior possibilidade de aplicação nas escolas. Nos moldes do SCD, elas terão maior flexibilidade para dedicar parte de seu tempo à nova atividade. Poderão não apenas adotar uma sistemática de exibição planejada e estruturada, mas, também, dar melhor uso ao tempo ocioso por diversas razões, a exemplo da ausência imprevista de professores.

Fazemos apenas uma ressalva à repetição indevida nos arts. 1º e 2º do SCD, da descrição da Lei nº 9.394, de 1996, mediante uso da expressão “que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. De toda maneira, entendemos que essa impropriedade poderá ser saneada, mediante exclusão do trecho apontado, na redação final da matéria a ser enviada à sanção presidencial.

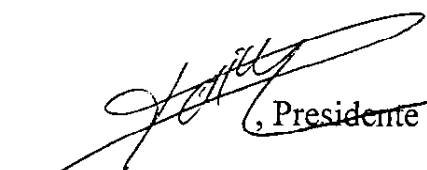
No mais, a medida tem pouco impacto financeiro no âmbito dos sistemas de ensino, a quem caberá zelar para que as escolas contem com profissionais com formação adequada para conduzir a atividade.

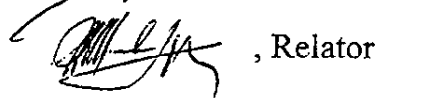
Decerto, com planejamento, a medida poderá ser cumprida e contribuir tanto para a formação de público e para a indústria do cinema nacional, quanto para iniciar nossos alunos na crítica fundamentada a essa forma de expressão da cultura nacional, além de lhes ampliar a capacidade de apreciação ética e estética.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2008.

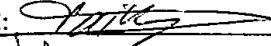

Sala da Comissão,

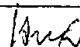
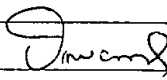
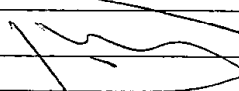
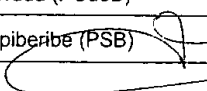
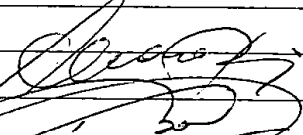
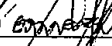

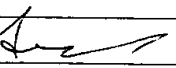
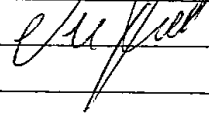
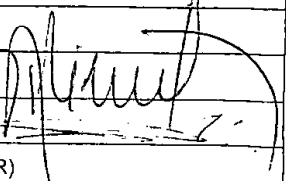

, Presidente


, Relator

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185,
de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 13/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:  (Sen. Paulo Paim)
RELATOR:  (Sen. Cyro Miranda)

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT) 	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) 
Randolfe Rodrigues (PSOL) 	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB) 	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB) 	2. Flexa Ribeiro (PSDB) 
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM) 	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) 	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB) 
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

.....

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

.....

LEI Nº 12.287, DE 13 DE JULHO DE 2010.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

.....

Publicado no **DSF**, de 42/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 128- +/2014